

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação SIGMA

Pregão Eletrônico nº 176/2020/SUPEL/RO
Processo nº 0036.397244/2019-13
Data da realização: 30/04/2020 às 09h00

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material consumo (Stents farmacológicos; Conjunto Introdutor Vascular), constante na tabela SUS, visando atender as necessidades do Núcleo de Hemodinâmica deste Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" - HBAP/SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses.

A empresa **BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.**, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 01.513.946/0001-14, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 21.476, Prédios P8 P9 e P10, Vila Almeida, CEP 04.795-000, neste ato, representada por sua procuradora Carla Pasternack Pereira dos Santos, portadora do RG nº 33.348.809-X e CPF nº 318.726.698-32, vem através desta, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no art. 18 do Decreto § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06 e art. 41 e seguintes da lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Preliminarmente

Cumprido destacar a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que a data de realização do pregão está marcada para 30/04/2020 e nos termos do art. 18 do Decreto § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06 que regulamentou o pregão em sua forma eletrônica e art. 41, §2º da lei 8666/93, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar disposições do edital.

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios norteadores da licitação pública, pois impedem a ampla disputa, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação para revisão e adequação do mesmo.

II – Direcionamento do descritivo/agrupamento de diversas medidas em um só item

O descritivo dos 3 itens possuem restrições referente aos tamanhos, de forma que apenas algumas empresas no mercado poderiam atender, impossibilitando a participações de outras que possuem tamanhos que atendem a maioria dos procedimentos, porém NÃO TODOS os tamanhos solicitados em cada item.

Destacamos abaixo o descritivo constante no edital em apreço:

Prótese (stent) coronária expansível: com plataforma em aço ou

romo-cobalto ou platina cromo. Eluído com sirolimus ou everolimus ou biolimus com sistema de troca rápida; com ou sem carreador e com ou sem polímero, compatível com fio-guia 0,014"; o diâmetro e o comprimento serão informados pela unidade hospitalar no momento da solicitação, **devendo a contratada ter a capacidade de entregar TODOS os diâmetros e tamanhos dentro das variáveis indicadas abaixo**, de acordo com a solicitação da contratante: Os diâmetros deverão está nos intervalos de: 2mm a 2,49mm; 2,50mm a 2,99mm; 3mm a 3,49mm; 3,50mm a 3,99mm; 4,0mm a 4,49mm; 4,5mm a 5mm Os comprimentos deverão estar nos intervalos de: 8mm a 12,99mm; 13mm a 17,99mm; 18mm a 22,99mm; 23mm a 27,99mm; 28mm a 32,99mm; 33mm a 37,99mm; 38mm a 42,99mm; 43mm a 47,99mm; 48mm a 53mm

É evidente que o edital deve conter a descrição detalhada do objeto e de sua qualidade, assim como detalhes referentes ao fim que se destina. Entretanto, as especificações técnicas requisitadas **devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado**, a fim de garantir a livre concorrência, e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

É vedado a realização de licitação com indicação de marcas, salvo se tecnicamente justificável, nos termos da Lei 8.666/93:

*Art. 7, §5º - **É vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Verifica-se que o normativo visa inibir o favorecimento indevido de marcas, **quando qualquer das disponíveis no mercado puder atender plenamente à necessidade administrativa**. Somente nos casos em que existirem justificativas técnicas é que se poderá cogitar da indicação de marca, pela Administração.

A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar **comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única** que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado. (**Acórdão 559/2017 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler**)

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo**, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade

precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços **no sentido de não limitar a participação de competidores** nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública, como podemos verificar a seguir:

[ACÓRDÃO] 1.5. Determinação: 1.5.1 ao Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia/MS que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame. Informações AC-1589-11/09-1 Sessão: 14/04/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria Controle 22785 2 2 2 2 0 2 4 4

Percebe-se ainda que esse tipo de conduta que direciona o descritivo fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que só um fabricante poderá atender ao descritivo e existem diversos outros que atendem o descritivo do edital e ao fim a que se destina o produto, mas estão impedidos de participar do presente certame por não possuir os tamanhos descritos no edital.

Previsto art. 70 da Constituição e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Em obediência ao Princípio da Competitividade, o edital **não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame**. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade.

Quanto à licitação por itens, o artigo 23, § 1º e § 2º, da Lei nº 8666/93 assim estabelece:

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. “
§2º Na execução de obras e serviços e **nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta**, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.” (griffo nosso)*

O fracionamento conduz a licitação e a contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica; o que leva ao aumento do número de empresas em condições de disputar.

Tal fato implica, ainda, na redução de preços e pressupõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior ao que seria pactuado através de um único contrato.

Destarte, ainda que seja mais cômodo para a Administração celebrar um contrato com apenas um prestador de serviço/produto, deve-se admitir que não é esse o objetivo da Lei nº 8.666/93, cujo art. 3º assim disciplina:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*

Ressalte-se, também, que a possibilidade de participação de um maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas.

VI – Dos Pedidos

Em síntese, requeremos que sejam analisados os pontos descritos no presente documento, com a correção necessária do edital, de forma a permitir a participação de mais empresas, afastando qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Desta forma, **solicitamos o fracionamento das medidas em mais itens a fim de desfazer este agrupamento que favorece apenas algumas empresas e desfavorece quem não possui TODAS as medidas solicitadas.** A descrição “genérica” sem qualquer descrição específica de um ou outro concorrente, tendo em vista que sua permanência vicia o mesmo em sua forma, limitando a contratação, por estabelecer características impraticáveis a outros fabricantes de produto de outra marca, porém com as mesmas características do solicitadas.

A própria impugnante possui em sua grade de comercialização produto que atende perfeitamente o descritivo do edital e ao fim que o produto se destina, porém está impedida de participar por conta das medidas indicadas. Salientamos que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo do presente procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas, **SUSPENDENDO** o ato convocatório em questão para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 27 de Abril de 2020.



Boston Scientific do Brasil Ltda.
Carla Pasternack P. Dos Santos
R.G. nº 33.348.809-X SSP/SP
C.P.F.M.F. sob nº 318.726.698-32

AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDONIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2020/SUPEL/RO

A **LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 06.235.017/0001-04, com sede à Av. Higienópolis, 1601 – 1º andar, Jd. Higienópolis, Londrina/PR, CEP: 86015-010, com Inscrição Estadual nº 90.450.315-08, Telefone (043) 3326-9090, e-mail: rt@luminal.com.br, por intermédio de sua representante legal, vem tempestivamente, a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 5.520/02 **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO EDITAL**, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório qualquer direcionamento ou preferência a determinada empresa em detrimento a outras, assim afastando potenciais licitantes da possibilidade de oferecimento de proposta.

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de Abertura agendada para o dia 30/04/2020, às 09 horas (Horário de Brasília). O edital (Item 3.1) estabelece prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

3.1 Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: sigma.supel@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo (a) Pregoeiro (a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9271, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

3.1.1. Caberá o(a) Pregoeiro(a), auxiliada pela equipe de apoio, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Face o exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

2. DOS FATOS

O objeto do edital é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material consumo (Stents farmacológicos; Conjunto Introdutor Vascular), constante na tabela SUS, visando atender as necessidades do Núcleo de Hemodinâmica deste Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" - HBAP/SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo descritivos técnicos que direcionam alguns itens a um determinado fabricante, limitando a participação de diversas empresas, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal disposição fundamenta-se no fato de que a instituição não poderá selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixará de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, se o descritivo permitir que tão somente um único fabricante/ fornecedor possa apresentar proposta, já que todas as outras licitantes interessadas em participar seriam de imediato desclassificadas, por não possuírem tecnicamente condições de atender as exigências edilícias.

Neste sentido, passamos a descrever a vinculação técnica DIRECIONADA contidas no Edital. Vejamos abaixo que no ANEXO I, Item 1, é exigida à entrega do seguinte material:

Prótese (stent) coronária expansível: com plataforma em aço ou cromo-cobalto ou platina cromo. Eluído com sirolimus ou everolimus ou biolimus com sistema de troca rápida; com ou sem carreador e com ou sem polímero, compatível com fio-guia 0,014"; o diâmetro e o comprimento serão informados pela unidade hospitalar no momento da solicitação, devendo a contratada ter a capacidade de entregar TODOS os diâmetros e tamanhos dentro das variáveis indicadas abaixo, de acordo com a solicitação da contratante: Os diâmetros deverão está nos intervalos de: 2mm a 2,49mm; 2,50mm a 2,99mm; 3mm a 3,49mm; 3,50mm a 3,99mm; 4,0mm a 4,49mm; 4,5mm a 5mm Os comprimentos deverão estar nos intervalos de: 8mm a 12,99mm; 13mm a 17,99mm; 18mm a 22,99mm; 23mm a 27,99mm; 28mm a 32,99mm; 33mm a 37,99mm; 38mm a 42,99mm; 43mm a 47,99mm; 48mm a 53mm.

Importante ressaltar que a previsão de entrega de material com o diâmetro e o comprimento serão informados pela unidade hospitalar no momento da solicitação, devendo a contratada ter a capacidade de entregar TODOS os diâmetros e tamanhos dentro das variáveis indicadas abaixo, de acordo com a solicitação da contratante: Os diâmetros deverão está nos intervalos de: 2mm a 2,49mm; 2,50mm a 2,99mm; 3mm a 3,49mm; 3,50mm a 3,99mm; 4,0mm a 4,49mm; 4,5mm a 5mm. Os comprimentos deverão estar nos intervalos de: 8mm a 12,99mm; 13mm a 17,99mm; 18mm a 22,99mm; 23mm a 27,99mm; 28mm a 32,99mm; 33mm a 37,99mm; 38mm a 42,99mm; 43mm a 47,99mm; 48mm a 53mm, indica o **MODELO EXCLUSIVO COMERCIALIZADO PELA EMPRESA DOC MED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ: 66.877.184/0001-80, qual seja: **O Stent Coronário de Eluição BioMime™, da Marca Meril Life Sciences, com registro ANVISA: 10360810035.**

Por esta razão, sugerimos a revisão do referido item de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao direcionamento de determinada marca.

Entende-se que neste caso não há qualquer motivação técnica para exigência de determinada especificação técnica.

3. DO DIREITO

O direito encontra-se devidamente regulamentado, no artigo 3º da Lei ° 8.66/93 o qual alude:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O exame acurado do edital revela que o edital permanece com características e funcionalidades que tornam a competição inviável visto o DIRECIONAMENTO do edital.

Por isso, sugerimos a revisão do referido item de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao direcionamento de determinada marca.

Sabe-se que neste caso não há qualquer motivação técnica para exigência de determinada especificação técnica.

Nas compras deverão ser observadas ainda especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou:

Os fatos apontados (...), consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em relação à aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC 2401/06 e AC 2406/06, todos do Plenário). Cabe,

ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão-somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (Decisão 130/2002, do Plenário e Acórdão 1437/2004 Primeira Câmara). Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Desta forma é cristalino o entendimento de que esta r. Administração deve afastar quaisquer tentativas de direcionamento, mesmo que de forma equivocada.

4. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativos e princípios lógicos supracitados, requer-se:

- A. O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;
- B. A retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório;
- C. Caso esta r. Administração não entenda pelo direcionamento, que seja indicado quais marcas/modelos além das mencionadas atendem fielmente os descritivos técnicos;
- D. Caso esta r. Administração entenda que os produtos direcionados possuem técnicas específicas e que não podem ser atendidas por outra marca/fabricação, que estes produtos sejam adquiridos mediante processo de inexigibilidade e não pregão eletrônico, uma vez que não haverá competição;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Termos em que pede e espera deferimento.

Londrina/PR, 27 de abril de 2020.



Luminal Produtos Médicos – EIRELI
Luis Mateus Nakamura Diretor – Representante Legal

LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS-EIRELI
CNPJ: 06.235.017/0001-04

Rodrigo Diniz Chizolini - OAB/PR 83.719



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO_P.E.Nº. 176/2020_BIOTRONIK

2 mensagens

Erick Pontes <erick.pontes@biotronik.com>
Para: sigma.supel@gmail.com

23 de abril de 2020 10:20

Prezados (as) Senhores (as)

Nós da BIOTRONIK, interessados em perseguir o objeto do P.E.nº. 176/2020, apresentamos pedido de esclarecimento para elucidar questão controvertida no instrumento convocatório. Para tanto pedimos que se atenha ao documento anexo.

Desde logo agradecemos e aguardamos breve retorno.

Att,

Erick Pontes
Tender Analyst
BiddingBIOTRONIK Comercial Médica LTDA
Tel.: +55 (11) 3372-8900 ramal 8956Rua Apeninos, 222 | São Paulo | Brazil
erick.pontes@biotronik.com | www.biotronik.com.br

biotronik.com



From Vision to Impact.
That's Excellence for Life.

Follow us on [Twitter](#) and [LinkedIn](#)

This e-mail and the information it contains including attachments are confidential and meant only for use by the intended recipient(s); disclosure or copying is strictly prohibited. If you are not addressed, but in the possession of this e-mail, please notify the sender immediately and delete the document.

 **ESCLARECIMENTOS.pdf**
274K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: Erick Pontes <erick.pontes@biotronik.com>

23 de abril de 2020 18:47

Atestamos o recebimento e informamos que o questionamento será encaminhado para o setor responsável para análise e manifestação.

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações



RONDÔNIA
Governo do Estado

A**ESTADO DE RONDÔNIA****SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO****REFERENTE: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2020**
PROCESSO Nº 0036.397244/2019-13**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A **BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 50.595.271/0001-05, com sede e foro nesta Capital, sito à Rua dos Inocentes, nº. 506 – Socorro – São Paulo/SP – CEP: 04.764-050, vem mui respeitosamente, tempestivamente, perante esta administração, pedir **ESCLARECIMENTO** quanto à questão controvertida constantes do r. edital, com fulcro na legislação e no próprio texto do Edital, conforme seguem.

Em relação ao descritivo técnico constante do TERMO DE REFERÊNCIA, é sabido que dependendo do procedimento a ser realizado, algumas características tornam-se crucias, entretanto para outros casos é possível a apresentação de produtos compatíveis, que atendem a finalidade do procedimento a ser realizado. Com base neste contexto, questionamos:

ITEM 1: É exigido “Prótese (stent) coronária expansível: com plataforma em aço ou cromo-cobalto ou platina cromo. Eluído com sirolimus ou everolimus ou biolimus com sistema de troca rápida; com ou sem carreador e com ou sem polímero, compatível com fio-guia 0,014”; o diâmetro e o comprimento serão informados pela unidade hospitalar no momento da solicitação, devendo a contratada ter a capacidade de entregar TODOS os diâmetros e tamanhos dentro das variáveis indicadas abaixo, de acordo com a solicitação da contratante: Os diâmetros deverão está nos intervalos de: 2mm a 2,49mm; 2,50mm a

2,99mm; 3mm a 3,49mm; 3,50mm a 3,99mm; 4,0mm a 4,49mm; 4,5mm a 5mm Os comprimentos deverão estar nos intervalos de: 8mm a 12,99mm; 13mm a 17,99mm; 18mm a 22,99mm; 23mm a 27,99mm; 28mm a 32,99mm; 33mm a 37,99mm; 38mm a 42,99mm; 43mm a 47,99mm; 48mm a 53mm”. Com relação aos diâmetros e comprimentos, embora este descrita toda a grade necessária, pretendemos saber se produto com diâmetro entre 2,25 a 4mm e comprimento entre 9 e 40mm atende as necessidades desta instituição?

Para todas as perguntas, no caso de não ser possível o aceite de produto similar, pedimos que seja apresentada justificativa devidamente motivada por parte desta administração.

Desde logo agradecemos e aguardamos o breve retorno.

Atenciosamente,

BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA